



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP  
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

## PROJETO DE LEI

**Acrescenta à Lei 7.854 de 16 de agosto de 2006, um novo Capítulo III-A, renumerando-se os artigos e capítulos subsequentes, incluindo o tema de Direito e Proteção Animal como conteúdo no currículo escolar do ensino fundamental das unidades da rede municipal de ensino.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 7.854, de 16 de agosto de 2006, um novo Capítulo III-A, renumerando-se os artigos e capítulos subsequentes, com a seguinte redação:

### CAPÍTULO III-A DO DIREITO E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 14-A. Fica instituído o tema Direito e Proteção dos Animais como conteúdo no currículo escolar do ensino fundamental das unidades da rede municipal de ensino, com o objetivo de formar cidadãos conscientes sobre o respeito e os direitos dos animais, práticas de proteção e bem-estar animal.

Parágrafo único. A estratégia proposta no caput deste artigo será executada tal como contido nos Campos de Experiências da Educação Infantil e nas Competências Específicas de Ciências da Natureza para o Ensino Fundamental, na forma do documento denominado Base Nacional Curricular Comum - BNCC.

Art. 14-B. A estratégia proposta nesta Lei seguirá as seguintes diretrizes para que a comunidade escolar atinja as seguintes competências:

I - agir pessoal e coletivamente com respeito, autonomia e responsabilidade recorrendo aos conhecimentos de Ciências da Natureza para tomar decisões frente às questões socioambientais, sobretudo envolvendo o direito e a proteção animal; II - compartilhar, com seus pares, ações de cuidados com animais no espaço escolar e fora dele; III - respeitar a saúde individual e coletiva com base em princípios éticos, sustentáveis e solidários; IV - ampliar o



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300033003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP  
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

conhecimento do mundo socioambiental de forma a utilizá-lo em seu cotidiano.

**Art. 14-C.** O conteúdo programático deverá conter ao menos:

I - Direito dos Animais e legislação vigente; II - Importância do bem-estar animal; III - Práticas de proteção e cuidado com animais domésticos e silvestres; IV - Impactos do abandono e maus-tratos de animais; V - Conservação de espécies ameaçadas; VI - Ética e responsabilidade no trato com animais; VII - Adoção e guarda responsável de animais.

**Parágrafo único.** A Secretaria da Educação (SEDU) desenvolverá programas de capacitação continuada para os professores com a finalidade de prepará-los para ministrar o conteúdo de proteção animal.

**Art. 14-D.** A unidade escolar de ensino poderá se tornar um espaço reconhecido de educação para a proteção animal, servindo, inclusive, para as seguintes atividades:

I - ponto de campanha de vacinação; II - recolhimento de insumos em campanha de doação; III - campanha de adoção; IV - outras iniciativas.

**Art. 14-E.** As unidades da rede municipal de ensino e os órgãos autorizados pelo Poder Executivo poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, confederações, federações, associações ou outras entidades ligadas ao meio ambiente, nos termos desta Lei.

**Art. 14-F.** O tema direito e proteção dos animais poderá também ser oferecido às crianças e adolescentes que residam em comunidade próxima à unidade de ensino.

**Art. 14-G.** As unidades da rede municipal de ensino poderão disponibilizar cartilhas, folhetos, exposições, entre outros meios didáticos e pedagógicos para a melhor disseminação do tema.

**Art. 14-H.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 14-I.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 2º** Os artigos e capítulos subsequentes da Lei nº 7.854, de 16 de agosto de 2006, ficam renumerados para adequação à inclusão do novo Capítulo III-A.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300033003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP  
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 27 de fevereiro de 2025.**

**ALEXANDRE DA HORTA**

**Vereador**

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e, em seu parágrafo 1º, inciso VII, refere que isso implica, também, no cuidado e proteção aos animais. Se lhes confere “natureza difusa e coletiva; um verdadeiro bem socioambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais, e não apenas com o equilíbrio ecológico.”

Ao longo dos anos, o ordenamento jurídico pátrio vem sedimentando um caminho legislativo e jurisprudencial que paulatinamente vem reconhecendo os animais não humanos como sujeitos de direito.

Diante deste cenário, verifica-se que é imprescindível tornar obrigatório, nos estabelecimentos municipais de ensino fundamental, o estudo do conteúdo Direito e Proteção dos Animais, tomando como norte a compreensão e o respeito aos animais como sendo indispensável para a vida em sociedade, bem como o fortalecimento dos laços de solidariedade humana em prol da preservação do meio ambiente, na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

Tem-se o pensamento de que, por serem os animais irracionais, não merecem resguardo de seus direitos como seres vivos.

É preciso reconhecer natureza biológica e emocional dos animais, bem como a sua senciência (capacidade de sentir).

A inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e Proteção Animal no programa curricular das escolas municipais tem o condão de orientar o comportamento da sociedade de uma forma mais humana e racional, sendo fundamental para formar cidadãos conscientes e responsáveis.

A educação sobre proteção animal é uma ferramenta poderosa para se prevenir maus tratos e abandono.

Quando crianças e jovens passam a entender as consequências negativas dessas ações para os animais e sociedade, ficam mais inclinados a agir de forma mais



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300033003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP  
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

compassiva.

A educação em proteção animal também promove valores éticos e de responsabilidade. Aprender sobre a guarda responsável, adoção consciente desenvolve uma sociedade mais ética e justa, respeito pelos animais, onde o bem-estar de todos os seres é valorizado.

O Direito e Proteção dos Animais está diretamente relacionado à saúde pública, pois os animais bem cuidados e mantidos em ambientes apropriados ajudam a prevenir zoonoses, que são doenças transmissíveis entre animais e humanos.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

S/S., 27 de fevereiro de 2025.

**Alexandre da Horta**

**Vereador**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300033003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300033003700340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Alexandre Luiz Corrêa** em 07/03/2025 09:04

Checksum: **1B8DFF7C5DAF4BA133F45D1FD49CF76C119E5333E41DDD6D616D2340E1FBA9B2**



---

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300033003700340033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.